



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.920537/2016-09
ACÓRDÃO	1101-001.815 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, como o livro diário, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 1209/1234, interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ, efls. 1166/1175, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, às efls.04-27, contra despacho decisório (efl.1144) que não homologou direito creditório acostado à declaração de compensação, referente retenções na fonte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 116249887

DATA DE EMISSÃO: 03/11/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
78.533.312/0001-58	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11168.40606.060712.1.3.03-5020	3o. trimestre de 2011 - 01/07/2011 a 30/09/2011	Saldo Negativo de CSLL	10983-920.537/2016-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	618.911,41	0,00	0,00	0,00	0,00	618.911,41
CONFIRMADAS	0,00	459.586,56	0,00	0,00	0,00	0,00	459.586,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 575.316,20 Valor na DIPJ: R\$ 575.316,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 618.911,41
CSLL devida: R\$ 43.595,21
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 415.991,35
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indenvidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
133.672,66	26.734,53	67.076,94

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Rece o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indenvidamente compensados, com as respectivas acréscimos legais, resultada a apresentação da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indenvidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Ainda, conforme o relatório do acórdão recorrido (efls. 1166/1175):

Como se nota, por meio do PER/DCOMP nº 11168.40606.060712.1.3.03- 5020 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2011, no montante de R\$ 575.316,20.

Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 618.911,41 contra o valor de CSLL devida de R\$ 43.595,21.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, do montante de R\$ 618.911,41 informado a título de retenções na fonte de CSLL, a parcela de R\$ 459.586,56 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 159.324,85, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado.

Do feito fiscal a pessoa jurídica foi cientificada em 14/11/2016 (fls. 1162). Irresignada, em 15/12/2016 apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 4 a 27, mais anexos.

Depois de relatar os fatos em sua petição, alega que “o despacho proferido se deu no sentido de confirmar e acolher parcialmente os valores considerados como retidos na fonte e utilizados para fins de compensação, resultando no apontamento de valores ainda pendentes do pagamento. Por tal entendimento, diga-se, salvo melhor juízo, equivocado, e, portanto, necessário se faz conhecer e colher da presente manifestação”.

A manifestante defende a validade das compensações efetuadas. Nesse sentido afirma que “A prova está na confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a Impugnante recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”, e que “A EVENTUAL INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA, OU MESMO, A NÃO ENTREGA DAS ‘DIRF’ POR PARTE DE SEUS CONTRATANTES (tomadores) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PODE, PER SI, CONSTITUIR ÓBICE À COMPENSAÇÃO”.

Argumenta que “O simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvazia o despacho decisório que somente pautou-se nas informações até então dadas pelos tomadores, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes. A impugnante, alias, não teria condições de, desde logo, produzir outras provas se não as ora apresentadas, porquanto estranhas a sua regular contabilidade”.

Defende que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências.

A contribuinte sustenta que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

Por fim, a manifestante alega que a glosa ora combatida representa uma dupla cobrança que lhe está sendo exigida, em afronta ao princípio da legalidade, e faz referência sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Contesta, também, a exigência da multa de mora, arguindo, para tanto, que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da

boa-fé do contribuinte”. Argumenta, também, a necessidade de perícia com o objetivo de identificar se houve ou não a retenção da CSLL na fonte pelos tomadores do serviço. Para tanto, formula quesitos e indica uma perita. Por fim, a interessada requer que seja: (...)

A - CONHECIDA essa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE; B - PROVIDA a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para REFORMAR o DESPACHO DECISÓRIO recorrido, em especial para RECONHECER OS CRÉDITOS DIANTE DAS RETENÇÕES PROVADAS e por fim HOMOLOGAR A TOTALIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA, por questão de direito e justiça. C – Requer-se a juntada de documentos a fim de demonstrar o que aqui foi alegado. D – Requer-se a realização de perícia a fim de comprovar a retenção dos valores não homologados. Quesitos e perita indicados no item que precede aos pedidos.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido, através do voto condutor, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos seguintes motivos:

Conforme relatado, do montante de R\$ 618.911,41 informado a título de retenções na fonte de CSLL, a parcela de R\$ 459.586,56 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 159.324,85, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado. No relatório de Análise de Crédito, a parcela não confirmada foi assim demonstrada (fls. 1146 e 1147):



CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5832-78	6190	10.564,10	0,00	10.564,10	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5833-59	6190	19.087,67	0,00	19.087,67	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5834-30	6190	1.561,48	0,00	1.561,48	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5839-44	6190	4.960,74	0,00	4.960,74	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5844-01	6190	1.818,84	0,00	1.818,84	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	62.281,52	0,00	62.281,52	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2669-96	6190	9.108,84	0,00	9.108,84	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0361-70	6190	1.018,62	952,57	66,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0039-09	6190	1.826,89	1.672,50	154,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.509.968/0001-48	6190	5.268,84	5.097,52	171,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.530.279/0001-15	6190	101.717,89	74.587,35	27.130,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.530.352/0001-59	6190	119.416,79	114.515,32	4.901,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.264.142/0002-00	6190	82,66	0,00	82,66	Retenção na fonte não comprovada
03.770.979/0001-75	6190	1.320,51	826,54	493,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.773.524/0001-03	6190	4.315,26	3.100,95	1.214,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.290.290/0001-02	6190	446,60	0,00	446,60	Retenção na fonte não comprovada

Imagem de 6 páginas. Publicado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://carf.receita.fazenda.gov.br/cac/publicacoes.asp>

13.031.547/0002-87	6190	6.710,30	5.071,98	1.638,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0024-02	6190	850,20	0,00	850,20	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0028-23	6190	291,44	0,00	291,44	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0005-72	6190	635,83	0,00	635,83	Retenção na fonte não comprovada
89.398.473/0001-00	6190	8.634,00	0,00	8.634,00	Retenção na fonte não comprovada
89.522.064/0001-66	6190	1.844,28	0,00	1.844,28	Retenção na fonte não comprovada
92.969.856/0001-98	6190	1.645,60	259,32	1.386,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		365.408,90	206.084,05	159.324,85	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 459.586,56

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirma que efetivamente sofreu as retenções. Sustenta que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, de modo que não lhe podem ser exigidas tais providências. Afirma, ainda, que não pode ser penalizada pelo descumprimento dos deveres que recaem sobre as fontes pagadoras, cabendo à Administração Tributária a verificação do exato montante por ela informado no PER/DCOMP. De se dizer que a pessoa jurídica tem razão quando afirma que, uma vez efetuada a retenção na fonte, o prestador dos serviços não pode ser penalizado pelo descumprimento de deveres que recaem sobre as fontes pagadoras. Em outras palavras, ainda que não lhe tenha sido fornecido o informe de rendimentos e nem tenham sido informados em DIRF os valores efetivamente retidos, se o contribuinte consegue demonstrar que sofreu as retenções por meio de provas hábeis e idôneas ele tem o direito ao aproveitamento dos valores retidos para fins de apuração do saldo a pagar ou a restituir do tributo incidente sobre as respectivas receitas desde que oferecidas à tributação. A manifestante fez referência a diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico nacional, em especial, discorreu sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito. De fato, a busca da verdade material deve orientar a atuação da Administração Tributária. No entanto, engana-se a contribuinte acerca de seu conteúdo. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos aos autos, quando tais elementos induzem à suspeita de que os fatos ocorreram, não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer. Ou seja, em observância ao princípio da verdade material, o julgador não está vinculado às versões das partes. No entanto, o princípio da verdade material não socorre aquele que não se esforça em comprovar seu pedido. Dito de outro modo, da mesma forma que não é aceitável SC FLORIANOPOLIS DRJ Fl. 1171 Original Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.0824.15288.PPLT. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Processo 10983.920537/2016-09 Acórdão n.º 07-41.182

DRJ/FNS Fls. 1.171 7 que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente a atuação ativa do julgador nesse sentido, também não é aceitável que, em um pleito repetitório, a interessada não apresente provas hábeis em sua defesa e transfira ao julgador o ônus de comprovar a higidez da compensação que pretendeu realizar.

Ademais, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui em trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

No presente caso, a manifestante juntou aos autos como elementos de prova centenas de cópias de documentos, muitos ilegíveis, de notas fiscais emitidas pela Plansul, em que nem se está destacada a alegada CSLL retida na fonte, várias das quais inclusive com CNPJ de fontes pagadoras diferentes dos que originaram as divergências das parcelas não confirmadas; de extratos bancários e algumas tabelas (fls. 33 a 1137).

Tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas.

Deveriam ter sido juntados aos autos outros elementos, tais como o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome; comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Desse modo, considerando que já foi reconhecido pela autoridade fiscal o valor da CSLL retida na fonte informada em DIRF, não há crédito complementar a ser reconhecido em sede de apreciação da Manifestação de Inconformidade, pois não foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção adicional pleiteada.

Quanto às alegações contrárias à imposição da multa de mora, de se dizer que ela decorre de dispositivo expresso de lei (mais especificamente, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), e se presta a sancionar o atraso no pagamento do tributo, de maneira puramente objetiva, sem qualquer exigência de avaliação do elemento subjetivo da conduta da pessoa jurídica. Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

(...)

Conforme já mencionado, foram anexadas à peça de defesa como elementos de prova centenas de cópias de documentos, muitos ilegíveis, de notas fiscais emitidas pela Plansul, em que nem se está destacada a alegada CSLL retida na fonte, várias das quais inclusive com CNPJ de fontes pagadoras diferentes dos que originaram as divergências das parcelas não confirmadas; de extratos bancários e algumas tabelas (fls. 33 a 1137).

Tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas. Deveriam ter sido juntados aos autos outros elementos, tais como o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome; comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Além disso, cumpre ao contribuinte vincular detalhadamente os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem. Ressalte-se que cabe à impugnante a tarefa de demonstrar a lisura de seu procedimento. Ora, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade da interessada, não é razoável que sejam realizadas por meio de perícia contábil.

(...)

Portanto, indefere-se o pedido de realização de perícia, pois a prova que se pretende produzir é de exclusiva responsabilidade da impugnante. Quanto à solicitação para juntada posterior de documentos, destaque-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender nesse caso.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário, repisando e reafirmando as razões já expostas em sede impugnatória (efls.1209/1234), pugnando pelo provimento recursal e, alternativamente, pelo encaminhamento de diligência.

Ato contínuo, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que, após apreciar os argumentos e documentos juntados pelo recorrente, decidiu converter o julgamento em diligência, através da Resolução n. 1201-000.739, efls. 1237/1250, considerando que o contribuinte apresentou documentos que sustentam o esforço de provar o direito creditório alegado, mas que para seu efetivo reconhecimento, deveria ser complementado por outros, conforme o dispositivo abaixo:

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

Nesse sentido, encaminhada para a autoridade de origem, houve também petição (efls.1255/1256) da recorrente com o protocolo de documentos comprobatórios (efls.1257/1697), como livro razão e laudo demonstrativo de retenções.

Após o recebimento dos documentos a autoridade de origem, mediante despacho de encaminhamento (efls.1698), novamente encaminhou os autos ao CARF para apreciação e julgamento, considerando: “DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Cumprindo a determinação do CARF (fls. 1237 a 1250), a recorrente apresentou provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliam na comprovação do direito creditório (fls. 1253 a 1697), deste modo, retornarmos os autos para apreciação dos documentos complementares apurados na diligência, bem como para o julgamento do feito”.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para, após o retorno da diligência, analisar e julgar o processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Síntese processual até o presente momento.

A autoridade de origem não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11168.40606.060712.1.3.03-5020, referente a **saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2011**, sob fundamento de divergência entre as retenções na fonte declaradas pela contribuinte.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, do montante de R\$ 618.911,41 informado a título de retenções na fonte de CSLL, a parcela de R\$ 459.586,56 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 159.324,85, que não foi reconhecida.

Devidamente cientificado, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: que comprovou as retenções na fonte mediante Notas Fiscais e comprovantes de recebimento; que os valores retidos não foram pagos ao contribuinte, sendo deduzidos do valor líquido recebido e, por fim, pediu a reforma da decisão para homologação integral da compensação.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação. Isso porque, na linha do voto condutor, considerou que: a) a documentação apresentada não comprova que as retenções foram devidamente declaradas e oferecidas à tributação na apuração da CSLL; b) Ausência de vinculação contábil e fiscal entre as notas fiscais apresentadas e a base de cálculo declarada.

Regulamente cientificado, o interessado interpôs recurso voluntário ao CARF, visando o reconhecimento integral do direito creditório pretendido.

Nesse aspecto, o CARF, verificando que o contribuinte apresentou provas parciais e havia esforço probatório, decidiu pela **conversão do julgamento em diligência** para apresentação de documentos contábeis complementares (a exemplo do livro razão, livro diário, notas fiscais correlacionadas às retenções, extratos bancários), nos seguintes termos (e pelos seguintes fundamentos):

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado. E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado? Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte). Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações.

É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada. É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas.

Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado. Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial. Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008, Processo n. 10880.953859/2013- 31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP

que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2014 ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos). Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte.

Nesse contexto, tratase de uma questão de proporcionalidade. Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública. Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

Do resultado da diligência e da análise dos documentos juntados aos autos

Antes de iniciar a análise dos documentos, importante destacar que a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, serve para averiguar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, à luz dos arts. 156, II, e 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/1996; IN RFB nº 1.300/2012 (vigente à época da DCOMP).

E, claro, ainda que a apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) seja documento probatório fulcral para demonstração das retenções, como se sabe, a Súmula CARF nº 143 exige prova de que as retenções oferecidas à tributação possam ser provados por outros meios além da DIRF. No mesmo passo, a Súmula CARF nº 80 a compensação de IRRF/CSLL retida depende de prova documental hábil do oferecimento das receitas à tributação.

No caso concreto, que, no caso, decorre de retenções de CSLL e que comporiam o saldo negativo do período. O ônus da prova é todo do contribuinte, de demonstrar que o direito creditório referente às retenções de CSLL do período são tributáveis:

13.031.547/0002-87	6190	6.710,30	5.071,98	1.638,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0024-02	6190	850,20	0,00	850,20	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0028-23	6190	291,44	0,00	291,44	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0005-72	6190	635,83	0,00	635,83	Retenção na fonte não comprovada
89.398.473/0001-00	6190	8.634,00	0,00	8.634,00	Retenção na fonte não comprovada
89.522.064/0001-66	6190	1.844,28	0,00	1.844,28	Retenção na fonte não comprovada
92.969.856/0001-98	6190	1.645,60	259,32	1.386,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		365.408,90	206.084,05	159.324,85	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 459.586,56

Assim, o recorrente tenciona demonstrar que o valor de PER/DCOMP pleiteado equivale a R\$ 618.911,41, permitindo assim o reconhecimento integral do crédito pleiteado, e não o reconhecimento de apenas parcela R\$ 159.324,85.

Observo que é de praxe reconhecer a possibilidade de se suprir formalidades contábeis por outros meios de prova, desde que fiquem demonstradas a origem, liquidez e certeza do crédito, especialmente à luz do **princípio da verdade material** (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/1999).

Nesse aspecto, com base nos documentos analisados, a comprovação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior **exige documentação idônea**, especialmente nos casos em que se trata de IRRF, um tributo retido de terceiros.

Contudo, a exigência de livros contábeis autenticados não é um fim em si mesmo, mas um meio de assegurar a **veracidade da escrituração** e a **identificação dos beneficiários dos rendimentos**, o que é crucial quando se trata de IRRF.

Observe-se que não se trata de exigir DIRFs, mas, conforme a própria Súmula 143, é possível a apresentação de outros documentos que auxiliem na comprovação do crédito tributário:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Nesse aspecto, em decorrência da diligência deprecada via Resolução, o recorrente **juntou aos autos**: a) livro razão referente ao ano calendário de 2011 (efls.1290/1697, em dois arquivos); b) laudo demonstrativo (Descrição detalhada da correlação entre as retenções e suas localizações no livro razão (efls.1258/1289):

CEF	07/2011	36 á 43
	08/2011	44 á 48
	09/2011	66 á 75
	10/2011	94 á 101
	11/2011	172 á 182
BB	07/2011	49 á 65
	08/2011	76 á 93
	09/2011	102 á 121
	10/2011	154 á 171
	11/2011	183 á 199

Porém, não foram anexados aos autos, por exemplo, o livro diário. As notas fiscais já foram juntadas aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade (efls.202/1127), assim como os extratos bancários das retenções (efls.34/121).

Ademais, para organizar as informações apresentadas, o interessado produziu laudo descritivo de todas as retenções (ou pelo menos a maioria), vinculando as retenções e sua localização no livro razão, correlacionando-os às notas fiscais e extratos bancários já inclusos por ocasião da manifestação de inconformidade:

Todas as informações deste documento encontram-se já anexadas ao processo. Conforme decisão na Resolução nº 1201-000.739 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária neste documento, apresentaremos o Livro Razão referente as retenções de CSLL do 3º trimestre de 2011 como comprovação de provas documentais, oferecendo uma visão abrangente e transparente do processo de confirmação de parcelas. Relação de Fls. – extratos bancários:.

CEF	07/2011	36 á 43
	08/2011	44 á 48
	09/2011	66 á 75
	10/2011	94 á 101
	11/2011	172 á 182
BB	07/2011	49 á 65
	08/2011	76 á 93
	09/2011	102 á 121
	10/2011	154 á 171
	11/2011	183 á 199

Esses extratos estariam, por sua vez, relacionados a retenções realizadas pelas seguintes pessoas jurídicas e respectivas localizações no livro razão, abaixo sumarizadas:

00.000.000/5832-78 - BANCO DO BRASIL S/A.....	2
00.000.000/5833-59 - BANCO DO BRASIL S/A.....	6
00.000.000/5834-30 - BANCO DO BRASIL S/A.....	7
00.000.000/5839-44 - BANCO DO BRASIL S/A.....	7
00.000.000/5844-01 - BANCO DO BRASIL S/A.....	8
00.360.305/2665-62 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	9
00.360.305/2669-96 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	10
00.394.460/0361-70 – MINISTERIO DA FAZENDA.....	11
00.394.494/0039-09 – MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANCA PUBLICA.....	12
00.509.968/0001-48 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	13
00.530.279/0001-15 – SENADO FEDERAL.....	14
00.530.352/0001-59 – CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	16
01.264.142/0002-00 – MINISTERIO DA CULTURA.....	21
03.770.979/0001-75 – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU.....	21
03.773.524/0001-03 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO.....	24
07.290.290/0001-02 – SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR.....	25
13.031.547/0002-87 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.....	26
26.989.350/0024-02 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.....	27
34.028.316/0028-23 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.....	29
75.095.679/0005-72 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA.....	29
89.398.473/0001-00 – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA.....	30
89.522.064/0001-66 – RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO.....	31
92.969.856/0001-98 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.....	32

Segundo o recorrente:

Banco do Brasil (00.000.000/5832-78). O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 10.564,10**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	224 á 237
08/2011	34 – 666 á 667	685 á 697
09/2011	35 – 869 á 870	897 á 910

(...)

00.000.000/5833-59 - BANCO DO BRASIL S/A O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 19.087,67**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	238 á 240
08/2011	34 – 666 á 667	698 á 701
09/2011	35 – 869 á 870	911 á 913

(...)

00.000.000/5834-30 - BANCO DO BRASIL S/A

O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.561,48**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	-
08/2011	34 – 666 á 667	752
09/2011	35 – 869 á 870	975

(...)

00.000.000/5839-44 - BANCO DO BRASIL S/A O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 4.960,74**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	353, 363, 367
08/2011	34 – 666 á 667	702, 712, 722, 726, 730
09/2011	35 – 869 á 870	914 á 974

(...)

00.000.000/5844-01 - BANCO DO BRASIL S/A O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.818,84**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	223
08/2011	34 – 666 á 667	684
09/2011	35 – 869 á 870	892 á 893

(...)

00.360.305/2665-62 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 62.281,52**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	408 á 409
08/2011	34 – 666 á 667	774 á 775
09/2011	35 – 869 á 870	1039 á 1040

(...)

00.360.305/2669-96 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O referido CNPJ comporta vários projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 9.108,84**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	410 á 413, 442, 471
08/2011	34 – 666 á 667	776, 778, 808
09/2011	35 – 869 á 870	1041 á 1072

(...)

00.394.460/0361-70 – MINISTERIO DA FAZENDA Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.018,62**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	626
08/2011	34 – 666 á 667	834
09/2011	35 – 869 á 870	1098 á 1107

(...)

00.394.494/0039-09 – MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANCA PUBLICA Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.826,89**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	643 á 644
08/2011	34 – 666 á 667	847 á 848
09/2011	35 – 869 á 870	1116 á 1117

(...)

00.509.968/0001-48 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as

folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 5.268,84.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	655
08/2011	34 – 666 á 667	864
09/2011	35 – 869 á 870	1135

(...)

00.530.279/0001-15 – SENADO FEDERAL Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 101.717,89.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	647 á 652
08/2011	34 – 666 á 667	852 á 855
09/2011	35 – 869 á 870	1126 á 1130

(...)

00.530.352/0001-59 – CÂMARA DOS DEPUTADOS Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 119.419,79**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	392 á 407
08/2011	34 – 666 á 667	753 á 773
09/2011	35 – 869 á 870	1013 á 1338

(...)

01.264.142/0002-00 – MINISTERIO DA CULTURA Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 82,66.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	639 á 641
08/2011	34 – 666 á 667	846
09/2011	35 – 869 á 870	1115

(...)

03.770.979/0001-75 – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as

folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.320,51.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	202, 213
08/2011	34 – 666 á 667	668, 680
09/2011	35 – 869 á 870	871 á 883

(...)

03.773.524/0001-03 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO
Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 4.315,26.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	653 á 654
08/2011	34 – 666 á 667	862 á 863
09/2011	35 – 869 á 870	1133 á 1134

(...)

07.290.290/0001-02 – SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções
declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo
possível a comprovação do valor de **R\$ 446,60.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	644
08/2011	34 – 666 á 667	849
09/2011	35 – 869 á 870	1118 á 1123

(...)

13.031.547/0002-87 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE Abaixo
serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já
especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a
comprovação do valor de **R\$ 6.710,30.**

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	632 á 533
08/2011	34 – 666 á 667	840
09/2011	35 – 869 á 870	1109

(...)

26.989.350/0024-02 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 850,20**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	634 á 638
08/2011	34 – 666 á 667	841 á 845
09/2011	35 – 869 á 870	1110 á 1114

(...)

34.028.316/0028-23 – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 291.44**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	631
08/2011	34 – 666 á 667	839
09/2011	35 – 869 á 870	1108

(...)

75.095.679/0005-72 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 635,83**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	224 á 237
08/2011	34 – 666 á 667	865
09/2011	35 – 869 á 870	1136

(...)

89.398.473/0001-00 – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 8.634,00**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	645 á 647
08/2011	34 – 666 á 667	850 á 851
09/2011	35 – 869 á 870	1124 á 1125

(...)

89.522.064/0001-66 – RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.844,28**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	-
08/2011	34 – 666 á 667	856 á 861
09/2011	35 – 869 á 870	1131 á 1132

(...)

92.969.856/0001-98 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL Abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de **R\$ 1.465,60**.

Período	Levantamento Fls.	Nota Fiscal Fls.
07/2011	33 – 200 á 201	657
08/2011	34 – 666 á 667	866
09/2011	35 – 869 á 870	1137

Na análise do laudo explicativo, tais retenções podem ser localizadas e encontram lastro no livro razão: R\$ 10.564,10+R\$ 19.087,67+R\$ 1.561,48+R\$ 4.960,74+R\$ 1.818,84+R\$ 62.281,52+R\$ 9.108,84+R\$ 1.018,62+R\$ 1.826,89+R\$ 5.268,84+R\$ 101.717,89+R\$ 119.419,79+R\$ 82,66+R\$ 1.320,51+R\$ 4.315,26+R\$ 446,60+ R\$ 6.710,30+R\$ 850,20 +R\$ 291.44+R\$ 635,83+R\$ 8.634,00+R\$ 1.844,28+R\$ 1.465,60 = **R\$ 365.231,90**.

Observe-se que o valor apurado superaria e abarcaria, em tese, o valor complementar ainda não reconhecido pelo despacho decisório.

Assim, pode-se observar que o contribuinte apresentou relação de notas fiscais e valores brutos e líquidos, com destaque de retenções, buscando correlacioná-los ao livro razão.

Contudo, em minha leitura, não há nos autos comprovação robusta de que tais retenções foram efetivamente escrituradas e oferecidas à tributação na apuração da CSLL no 3º trimestre/2011, e que corresponderiam precisamente aos valores de retenções não reconhecidas no despacho decisório, o que seria favorecida também pela apresentação de outros documentos, como o livro diário, não juntado aos autos e que facilitaria a precisa identificação entre as retenções e a comprovação do oferecimento dessas receitas à tributação.

Não é demais lembrar que a mera emissão de NF e retenção pelo tomador não basta; exige-se compatibilidade plena entre os livros e documentos contábeis.

Nesse contexto, entendo que os documentos agora incluídos em etapa recursal têm potencial de elucidar as dúvidas remanescentes quanto à validade do crédito e à sua vinculação com o recolhimento indevido.

Entretanto, é necessária a reanálise pela autoridade de origem, que dispõe dos meios operacionais para confrontar os dados internos e verificar a adequação da compensação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, a exemplo do livro razão, notas fiscais e extratos bancários, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, como o livro diário, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz